

Regularidade



A. Domingues de Azevedo

Os Técnicos Oficiais de Contas, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, são os responsáveis pela regularidade técnica, contabilística e fiscal dos sujeitos passivos que sejam obrigados a ter um TOC responsável pela sua contabilidade.

São aqueles profissionais, de acordo com a responsabilidade que o legislador lhes conferiu, os garantes objectivos da regularidade das contabilidades pelas quais assumem a respectiva responsabilidade.

Compreendendo-se a preocupação do legislador na atribuição daquelas funções aos profissionais, urge, no entanto, clarificar o alcance do termo “regularidade” para, através dele, definir com maior rigor os contornos da actuação dos profissionais.

Atendendo ao contexto em que é inserido, à matéria que pretende enquadrar e aos valores de interesse público que tem subjacente, julgo não restar dúvidas que a preocupação do legislador é atribuir aos TOC uma espécie de pré-fiscalização de conformidade do acto à verdade tributária e contabilística que pretende expressar.

Mas qual é o nível daquela conformidade? Quais as condições que os profissionais têm de observar para com um mínimo de segurança firmar uma convicção de regularidade do acto?

Na verdade, a relevação contabilística – porque assente em factos ou documentos que chegam ao conhecimento dos TOC por outros intervenientes – acaba por aportar um grau de incerteza e contingência que dificulta a assunção plena das responsabilidades emergentes do termo “regularidade”. Porque inerente ao próprio acto, aquela expressão só pode ser entendida num contexto de responsabilização e de razoabilidade que só o profissional pode aquilatar, em função dos elementos que são do seu conhecimento e do juízo de valor que deles faz, no que concerne à realidade contabilística ou fiscal que pretende expressar.

A remissão daquele juízo para os profissionais não pode, de forma alguma, significar para estes um subterfúgio para tudo justificar ou tudo aceitar, mas antes o enquadra e confronta com um conjunto de valores éticos inerentes ao interesse público que sustenta a profissão.

Contrariamente ao que se possa pensar, aquela remissão não é para o profissional um conforto, mas antes um aumento de responsabilidades, porque na formulação do seu juízo de conformidade, ele tem que o enquadrar num conjunto de valores complexos, que em última instância o poderá levar a questionar se deve ou não equacionar a veracidade dos documentos que lhe são entregues pelos sujeitos passivos.

O próprio legislador reconheceu a especificidade do desempenho daquela responsabilidade pelos TOC ao prever que em caso de conflitualidade interpretativa entre estes e os sujeitos passivos, os profissionais deveriam solicitar instruções por escrito.

Mas será lógico que num contexto de conflitualidade interpretativa entre o interessado no acto fiscal que é o sujeito passivo e o seu executor que, para além de profissional, tem a incumbência de representar o interesse público, que o TOC restrinja e limite a sua actuação a uma ordem dada pelo sujeito passivo, sendo este interessado directo no acto? Entendo que não. A responsabilidade do TOC e o interesse público que lhe subjaz está muito para além da mera instrução dada pela entidade patronal ou cliente. A sua função é, no limite, desenvolver esforços de envolvimento e obediência ao interesse público.

As resistências ao comportamento descrito podem ser elididas pelo profissional, nos termos da alínea b) do artigo 51.º dos Estatutos da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Para se poder, com algum rigor, abordar e delimitar o conceito de “regularidade”, é necessário entender a forma específica e as condições em que, por razões de história ou omissão, se tem vindo a desenvolver a profissão em Portugal. Só depois estaremos preparados para compreender o termo “regularidade”.

A responsabilidade do TOC e o interesse público que lhe subjaz está muito para além da mera instrução dada pela entidade patronal ou cliente. A sua função é, no limite, desenvolver esforços de envolvimento e obediência ao interesse público